

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.143, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer que, sempre que área particular for abrangida por autorização de pesquisa de minerais, a realização de qualquer trabalho de campo ou intervenção nessa área particular somente poderá ocorrer após o titular da autorização notificar o proprietário do solo, ou seus representantes legais, sob pena de revogação da autorização.

Autor: Deputado ROBERTO SALES

Relator: Deputado BILAC PINTO

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe o intento de alterar o art. 25 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), a fim de estipular que a realização dos trabalhos de pesquisa mineral em área de terceiros, por parte do detentor do alvará de pesquisa, somente poderá ocorrer após a notificação do proprietário do solo, ou de seu representante legal.

Segundo o Autor do projeto, tal medida visa a evitar que os proprietários do solo sejam surpreendidos pelos detentores dos alvarás de pesquisa mineral, que muitas vezes, sem prévio aviso, adentram as propriedades com máquinas, veículos, equipamentos e pessoal, causando danos materiais, assustando animais, danificam plantações e podem, por isso, ser confundidos com invasores, levando, na maioria dos casos em que isso ocorre, a conflitos absolutamente desnecessários.

A Comissão de Minas e Energia é o único órgão técnico da Casa designado a manifestar-se quanto ao mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a medida proposta, além de não incorrer em aumentos de custos no processo de exploração mineral, pode evitar a ocorrência de vários mal-entendidos e conflitos, que ocorrem, na maioria das vezes, pela falta da devida comunicação dos trabalhos de pesquisa, pelos detentores dos direitos minerários, aos proprietários das terras que serão pesquisadas.

Tal lacuna legal é, aliás, incomprensível, haja vista que, atualmente, o Código de Mineração já prevê, em seu artigo 27, que, até a data de transcrição do título de autorização de pesquisa, o titular desse documento deverá juntar ao respectivo processo a prova de acordo com os proprietários do terreno, ou a seus posseiros, acerca da renda e indenizações devidas pela ocupação dos terrenos pelos trabalhos de pesquisa realizados, ou por eventuais danos e prejuízos que venham a ser causados às propriedades por tais atividades de pesquisa.

Assim sendo, por ajudar a melhorar o processo relativo à exploração mineral em nosso país, tornando as regras mais claras e compreensíveis para todos, e por não acarretar a medida proposta aumento de custos ou retardamento dos trabalhos a desenvolver, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.143, de 2016, e solicita de seus ilustres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado BILAC PINTO

Relator